



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00009/2016

Data de autuação
06/12/2016

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.063 - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR DE N.º 81, 02 DE SETEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE O FUNDO DE INCENTIVO À ENERGIA SOLAR DO ESTADO DO CEARÁ - FIES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO
COMISSÃO DO MEIO AMB. E DESENV. DO SEMIÁRIDO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MENSAGEM Nº 8063 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016.

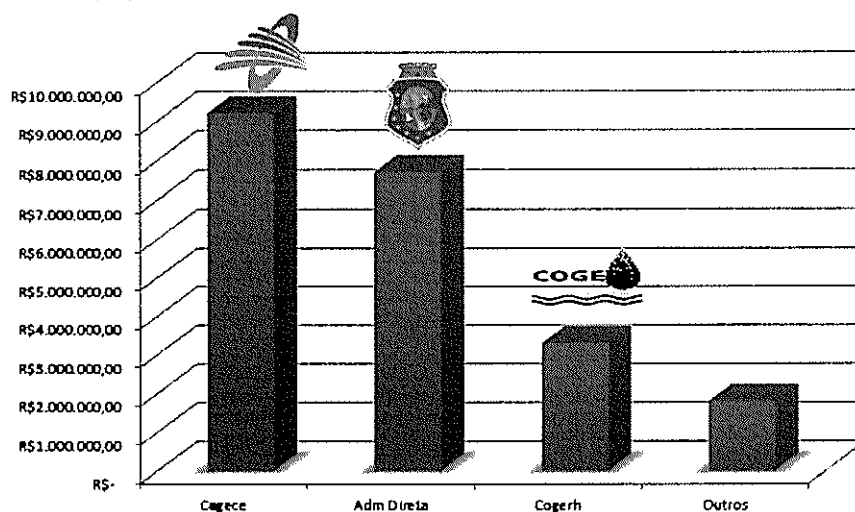
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre modificação do escopo e da forma de atuação do Fundo de Incentivo à Energia Solar – FIES, com vistas a possibilitar o incentivo ao mercado de produção de equipamentos de energia renovável e a incentivar a busca, pelo Poder Público, de eficiência energética.

Nota-se a necessidade de otimizar as despesas com energia elétrica nos Prédios Públicos, devido à sua grande representatividade em relação às demais despesas do Estado. O Projeto de Lei em questão surge da possibilidade de diminuição das despesas com energia elétrica no âmbito da Administração Estadual através da adoção de Políticas Públicas voltadas para ações de eficiência energética, permitindo assim, que os prédios públicos pertencentes ao Governo do Estado do Ceará possam ter suas instalações elétricas eficientizadas e que venham a utilizar energia elétrica oriunda micro e mini geração distribuída de energia com ênfase nas fontes renováveis como: eólica, solar, biomassa e hidráulica, sendo esta por meio de Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCH, ainda que essa energia seja produzida em outro local, em plena conformidade com as regras estabelecidas pela Resolução Normativa nº 482/2012, modificada pela Resolução Normativa nº 687/2015 ambas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

O Fundo de Incentivo à Energia Solar – FIES passará a se denominar de Fundo de Incentivo a Eficiência Energética – FIEE e terá como nova fonte de recursos um repasse de 20% da economia obtida em cada unidade consumidora. Esse repasse deverá ser feito para cada fatura de energia que apresente valor inferior àquele antes dos trabalhos de eficiência energética, descontados os valores que não devem entrar nos cálculos de eficiência como: iluminação pública, bandeiras tarifárias, multas por atraso de pagamento, ou quaisquer valores externos não influenciados pelo uso das instalações elétricas, calculados nos termos de regulação específica.

Nessa esteira, verifica-se que de acordo com o Gráfico 1 – que trata dos custos mensais com energia elétrica para a Administração Estadual que giram em torno de R\$ 22 milhões, segundo informações obtidas da Companhia Energética do Ceará - COELCE, merecem destaque os custos relativos da Administração Direta que serão prioritários para se tornarem objetos de estudo de eficiência energética pela SEINFRA, custos esses que são da ordem de R\$ 7,74 milhões.



Fonte: COELCE /2015

Gráfico 1 - Valores médios mensais das faturas de energia elétrica

Numa análise prévia observa-se que a despesa mensal com energia elétrica somente na Administração Direta, é dividida da seguinte forma:

Contas de Energia

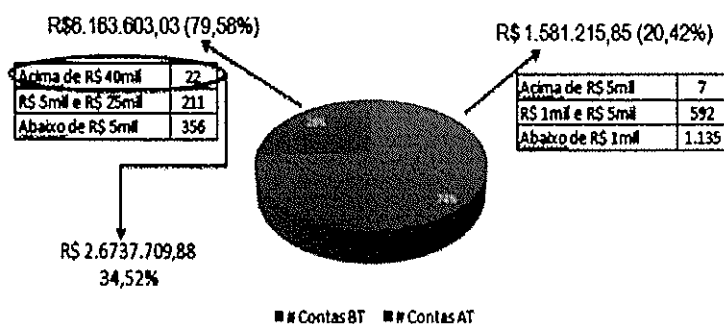


Figura 1 – Faturas (Contas) de Energia da Administração Direta



Segregando ainda mais as faturas de energia verifica-se que existe um potencial de redução estimado de 6% (seis pontos percentuais) por ações de gestão, e mais 10% (dez pontos percentuais) por ações de eficiência energética, uma vez que os demais componentes da conta de energia como Bandeira Tarifária que representa 12% (doze pontos percentuais) e a perspectiva de leilões específicos ou aquisição de energia no Mercado Livre que representa 9% (nove pontos percentuais) não podem ser considerados por tratar-se de regulamentação da Política Energética Nacional sem possibilidade de alteração por parte do Estado.

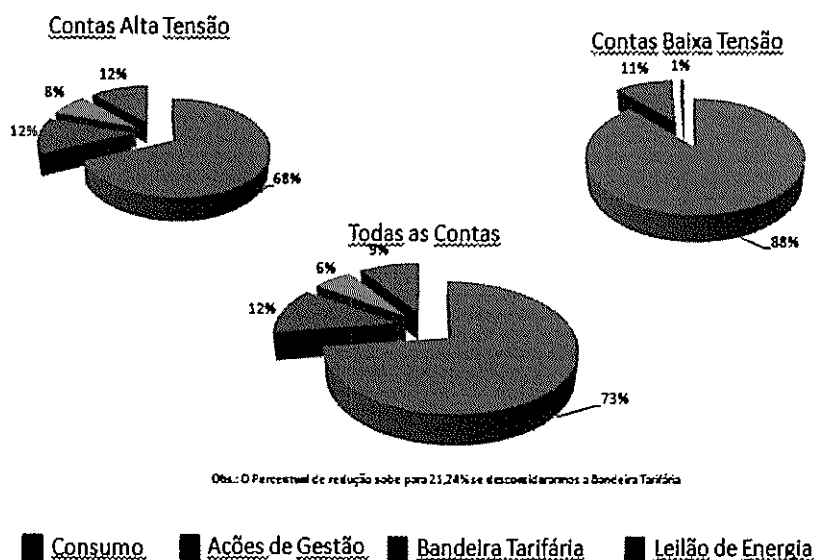


Figura 2 - Segregação das faturas (contas) e potencial de redução

Para o efetivo gerenciamento da economia obtida será implantado, nos termos de regulação específica, Sistema de Gestão Energética – SGE no âmbito da Secretaria de Infraestrutura – SEINFRA. As informações da fatura de energia de cada unidade consumidora da Administração Direta serão repassadas automaticamente pela COELCE, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da previsão de recebimento da fatura impressa para análise e pagamento de cada Setorial Administrativa.

Assim, a reformulação proposta no Projeto de Lei enviado a esta Augusta Casa tem como objetivos:



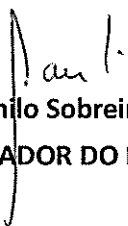
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

- Fomentar o desenvolvimento e implantação de projetos de eficiência energética, inovando e modernizando as instalações elétricas e permitindo a redução da despesa com energia elétrica nas Instituições do Governo do Estado do Ceará através de um Programa autossustentável e;
- Fomentar o desenvolvimento e implantação de projetos de Energia Renovável de Micro e Mini Geração Distribuída através da utilização das fontes solar, eólica, hidráulica e biomassa, inovando e modernizando as instalações elétricas do Governo do Estado do Ceará.

Cria-se, também, um Conselho Gestor do Fundo de Incentivo à Eficiência Energética que terá como objetivos principais escolher os projetos de eficiência energética beneficiados, bem como operacionalizar e fiscalizar a aplicação dos recursos,

Demonstrada a relevância da matéria, solicito o especial apoio de Vossa Excelência no regular encaminhamento e tramitação desta proposição, esperando contar com aprovação dos senhores Deputados.

Finalizo transmitindo à Presidência dessa Assembleia Legislativa, à Mesa Diretora, e aos ilustres Deputados, protestos de elevado apreço e de distinguida consideração.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



À Sua Excelência o Senhor

José Jácome Carneiro Albuquerque

MD. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR DE Nº. 81, 02
DE SETEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE
SOBRE O FUNDO DE INCENTIVO À
ENERGIA SOLAR DO ESTADO DO CEARÁ –
FIES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. O Fundo de Incentivo à Energia Solar – FIES, criado pela Lei Complementar de nº. 81, de 02 de setembro de 2009, passa a se denominar Fundo de Incentivo à Eficiência Energética - FIEE, tendo por objetivo o incentivo ao desenvolvimento e financiamento da Eficiência Energética e da Micro e Minigeração Distribuída de energia elétrica como estímulo à geração de energia, com base nas fontes renováveis, bem como no apoio a modernização das instalações elétricas do Governo do Estado do Ceará, com foco na eficiência do uso de energia.

Art. 2º. Constituem receitas do Fundo de Incentivo à Eficiência Energética - FIEE:

- I – dotações orçamentárias consignadas no orçamento fiscal do Estado;
- II – recursos de encargos específicos cobrados das empresas beneficiárias do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI;
- III – recursos obtidos da economia promovida pelas ações técnicas de Eficiência Energética e/ou implantação da Micro e Minigeração Distribuída de energia elétrica, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor economizado da conta de energia elétrica.
- IV – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal ou Municipal;





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

V – convênios, contratos e doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

VI – doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas e jurídicas do País ou do exterior;

VII – retorno de operações de crédito, encargos e amortizações, concedidas com recursos do Fundo de Incentivo à Eficiência Energética - FIEE;

VIII – rendimentos de aplicação financeira dos seus recursos; e

IX – outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Parágrafo único: O cálculo do valor previsto no inciso III será apurado conforme Decreto do Poder Executivo

Art. 3º. O Fundo de Incentivo à Eficiência Energética - FIEE será gerido financeiramente pela Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará – SEINFRA, segundo programação e diretrizes estabelecidas pelo o Conselho Gestor do Fundo Incentivo à Eficiência Energética - FIEE do Estado do Ceará.

Art. 4º. Fica criado o Conselho Gestor do Fundo de Incentivo à Eficiência Energética – FIEE, presidido pelo Secretário de Infraestrutura do Estado do Ceará, sendo composto por um:

I – representante da Secretaria do Desenvolvimento Econômico do Estado do Ceará – SDE;

III – representante da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará – SEFAZ; e

IV – representante da Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado do Ceará – SEPLAG; e

V – representante da Federação das Indústrias do Estado do Ceará – FIEC.

Parágrafo único: O Conselho Gestor do Fundo de Incentivo à Eficiência Energética - FIEE terá as seguintes finalidades:



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	06/12/2016 10:16:34	Data da assinatura:	06/12/2016 14:07:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
06/12/2016

LIDO NA 136ª (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE DEZEMBRO DE 2016.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	09/12/2016 07:47:49	Data da assinatura:	09/12/2016 07:44:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
09/12/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2016 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.063).**
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM N.º 8.063/2016 PROPOSIÇÃO N.º 00009/2016 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	12/12/2016 14:49:33	Data da assinatura:	12/12/2016 14:46:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
12/12/2016

PARECER

Mensagem n.º 8.063/2016

Proposição n.º 00009/2016

O Chefe do Poder Executivo Estadual remete à apreciação desta Assembleia Legislativa projeto de lei, por intermédio da **Mensagem n.º 8.063**, de 23 de novembro de 2016, que: “Altera a Lei Complementar de n.º 81, de 2 de setembro de 2009, que dispõe sobre o fundo de incentivo à energia solar do Estado do Ceará – FIES, e dá outras providências.”

Em justificativa à propositura, o Exmo. Sr. Governador apresenta as seguintes razões:

Nota-se a necessidade de otimizar as despesas com energia elétrica nos Prédios Públicos, devido a sua grande representatividade em relação às demais despesas do Estado. O Projeto de Lei em questão surge da possibilidade de diminuição das despesas com energia elétrica no âmbito da Administração Estadual através da adoção de Políticas Públicas voltadas para ações de eficiência energética, permitindo, assim, que os prédios públicos pertencentes ao Governo do Estado do Ceará possam ter suas instalações elétricas eficientizadas e que venham a utilizar energia elétrica oriunda micro e mini geração distribuída de energia com ênfase nas fontes renováveis como: eólica, solar, biomassa e hidráulica, sendo esta por meio de Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCH, ainda que essa energia seja produzida em outro local, em plena conformidade com as regras estabelecidas pela Resolução Normativa n.º 482/2012, modificada pela Resolução Normativa n.º 687/2015, ambas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

O Fundo de Incentivo à Energia Solar – FIES passará a se denominar de Fundo de Incentivo à Eficiência Energética – FIEE e terá como nova fonte de recursos um repasse de 20% da economia obtida em cada unidade consumidora. Esse repasse deverá ser feito para cada fatura de energia elétrica que apresente valor inferior àquele antes dos trabalhos de eficiência energética, descontados os valores que não devem entrar nos cálculos de eficiência como: iluminação pública, bandeiras tarifárias, multas por atraso de pagamento, ou quaisquer valores externos não influenciados pelo uso das instalações elétricas, calculados nos termos de regulação específica.

É o relatório. Opino.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Ceará, senão vejamos.

Inicialmente, a Carta Magna conferiu ao Estado competência legiferante ampla no que tange a matérias de âmbito regional, tendo em vista o princípio da preponderância do interesse:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Além disso, a Constituição Federal do Brasil elevou à Direito Fundamental a proteção ao bem difuso do meio ambiente, preconizando no art. 225, “caput”, que “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”.

Nesse sentido, tendo em vista o princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais, a Lei Maior determinou a competência concorrente para que os entes federativos legislem acerca da proteção ao meio ambiente, “in verbis”:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

A Lei Maior Estadual, por sua vez, estabelece em seus arts. 60, II, e 88, III, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Preleciona, ainda, a Carta Magna Estadual de 1989, ser necessária a edição de lei complementar para regulamentar a transferência de recursos a fundos ou convênios, senão vejamos:

Art.190-C. *Lei Complementar disporá sobre regras para transferências de recursos por meio de convênios e instrumentos congêneres, no âmbito do Poder Executivo Estadual.*

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

II – leis complementares;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

a) de lei complementar;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Nesse sentido, a partir do cotejo dos dispositivos supracitados, denota-se que a regulamentação do Fundo de Incentivo à Energia Elétrica – FIEE está contemplada no âmbito de competência comum quanto à proteção ao meio ambiente, incentivando a adoção de medidas sustentáveis que resultem em economia e eficiência energéticas, bem como no estímulo à geração de energias limpas e à menor onerosidade ao meio ambiente, bem difuso e necessário à preservação da presente e futuras gerações.

Ademais, o projeto de lei em comento está inserido na competência privativa do Governador do Estado no que tange à organização administrativa estadual, alterando o sistema de fornecimento de energia aos prédios públicos estaduais de modo que sejam contemplados métodos alternativos menos poluentes e dotados de maior eficiência.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da **mensagem nº 8.063/2016**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de dezembro de 2016.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line intersecting it.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	13/12/2016 08:05:07	Data da assinatura:	13/12/2016 08:03:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
13/12/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição

(especificar a
numeração)

Regime de Urgência

Estudo Técnico

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Emenda Aditiva 1/2016 ao Projeto de Lei Complementar 09/2016

(Oriunda da Mensagem 8.063/2016 – Altera a Lei Complementar de nº 81 de 02 de setembro de 2009, que dispõe sobre o fundo de incentivo à energia solar do Estado do Ceará – FIES, e dá outras providências).

Acresce dispositivo no Projeto de Lei Complementar nº 09/2016 na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar 09/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º [...]

Parágrafo Único – O incentivo ao desenvolvimento e financiamento da Eficiência Energética e da Micro e Minigeração Distribuída de energia elétrica, de que trata o caput deste artigo, deverá observar ao parâmetro de destinação mínima de 50% para a micro e minigeração residencial.” (NR)

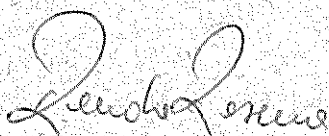


Renato Roseno

Deputado Estadual

Justificativa

A presente emenda objetiva garantir que os estímulos do fundo tenham dotação mínima destinada à micro e minigeração residencial de energia.



Renato Roseno

Deputado Estadual

Emenda Modificativa 2/2016 ao Projeto de Lei Complementar 09/2016

(Oriunda da Mensagem 8.063/2016 – Altera a Lei Complementar de nº 81 de 02 de setembro de 2009, que dispõe sobre o fundo de incentivo à energia solar do Estado do Ceará – FIES, e dá outras providências).

Modifica dispositivos no Projeto de Lei Complementar nº 09/2016 na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º O artigo 4º do Projeto de Lei Complementar 09/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º [...]

V – três representantes de entidades da sociedade civil, a serem eleitos em fórum específico para tal.” (NR)



Renato Roseno

Deputado Estadual

Justificativa

A presente emenda objetiva garantir paridade na composição do Conselho Gestor do Fundo de Eficiência Energética, bem como que se observem as diretrizes democráticas de escolha dos representantes da sociedade civil por meio de eleição e não por indicação legal.



Renato Roseno

Deputado Estadual



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº 3/2016

Ao Projeto de Lei Complementar que acompanha a Mensagem 8063/2016

Acrescenta o inciso VI ao art. 4º do Projeto de Lei Complementar que acompanha a Mensagem 8.063.

Art. 1º - Acrescenta o inciso VI ao art. 4º do Projeto de Lei Complementar que acompanha a Mensagem 8063/2016, com a seguinte redação:

"Art. 4º - (...)

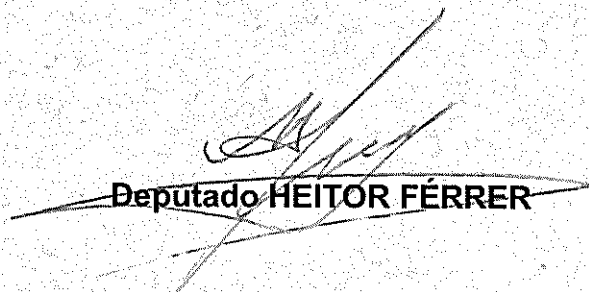
(...)

VI - Representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - CREA-CE;"

JUSTIFICATIVA

Essa emenda vem colocar o CREA na situação de destaque perante o Conselho Gestor, uma vez que a entidade congrega obrigatoriamente todos os profissionais que exercem atividades nas áreas tecnológicas, mormente no conceito de energias elétricas renováveis.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de dezembro de 2016.


Deputado HEITOR FÉRRER



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
17ª LEGISLATURA	2ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA	
DESPACHO	
☒ Publique-se e inclua-se em Pauta	
☐ Inclua-se na Ordem do Dia em	
☐ Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência	
☐ Encaminhe-se à Comissão	
☐ Encaminhe-se ao Autor da Proposição	
Em: 15/12/16	Presidente / Secretário

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

**REQUEREM QUE SEJA CONSIDERADA A
TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DE
PROPOSIÇÕES.**

Os Presidentes de Comissões Técnicas, abaixo relacionados, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vêm com supedâneo do art. 287 do Regimento Interno da Casa, REQUEREREM a Vossa Excelência, que se digne determinar a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA das seguintes Proposições:

Mensagem nº 118/16 - Poder Executivo - Estabelece normas para concessão de uso de bens públicos de grande porte, precedida ou não da execução de obras públicas, no âmbito do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº: 230/16 – Autoria da Mesa Diretora – Descreve os limites intermunicipais relativos aos Municípios de Abaiara, Acarape, Acopiara, Aiuaba, Altaneira, Alto Santo, Antonina do Norte, Aquiraz, Aracati, Aracoiaba, Ararendá, Araripe, Aratuba, Arneiroz, Assaré, Aurora, Baixio, Banabuiú, Barbalha, Barreira, Barro, Baturité, Beberibe, Boa Viagem, Brejo Santo, Campos Sales, Canindé, Capistrano, Caridade, Caririaçu, Cariús, Cascavel, Catarina, Catunda, Caucaia, Cedro, Choró, Chorozinho, Crateús, Crato, Deputado Irapuan Pinheiro, Ererê, Eusébio, Farias Brito, Fortaleza, Fortim, General Sampaio, Granjeiro, Guaiúba, Guaramiranga, Horizonte, Ibareta, Ibicuitinga, Icapuí, Icó, Iguatu, Independência, Ipaporanga, Ipaumirim, Ipueiras, Iracema, Itaiçaba, Itaitinga, Itapiúna, Itatira, Jaguaratama, Jaguaribara, Jaguaribe, Jaguaruana, Jardim, Jati, Juazeiro do Norte, Jucás, Lavras da Mangabeira, Limoeiro do Norte, Madalena, Maracanaú, Maranguape, Mauriti, Milagres, Milhã, Missão Velha, Mombaça, Monsenhor Tabosa, Morada Nova, Mulungu, Nova Olinda, Nova Russas, Novo Oriente, Ocara, Orós, Pacajus, Pacatuba, Pacoti, Palhano, Palmácia, Parambu, Paramoti, Pedra Branca, Penaforte, Pereiro, Pindoretama, Piquet Carneiro, Poranga, Porteiros, Potengi, Potiretama, Quiterianópolis, Quixadá, Quixelô, Quixeramobim, Quixeré, Redenção, Russas, Saboeiro, Salitre, Santa Quitéria, Santana do Cariri, São Gonçalo do Amarante, São João do Jaguaribe, Senador Pompeu, Solonópole, Tabuleiro do Norte, Tamboril, Tarrafas, Tauá, Umari e Várzea Alegre, todos do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Projeto de Lei Complementar nº 9/16 : oriundo da mensagem N.º 8.063 - Altera a Lei Complementar de nº 81, de 2 de setembro de 2009, que dispõe sobre o Fundo de Incentivo à Energia Solar do Estado do Ceará – FIES, e dá outras providências.

Mensagem nº: 119/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.069/16 – Autoria do Poder Executivo - Cria, no âmbito do Poder Executivo, o Programa Estadual de Fortalecimento ao controle Administrativo e Institui o Fundo Estadual de Fortalecimento ao Controle Administrativo.

Mensagem nº: 120/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.071/16 – Autoria do Poder Executivo - Faculta aos ocupantes de cargos/funções integrantes da carreira de médico,

(Assinaturas manuscritas)

pertencentes ao Grupo Ocupacional Serviços Especializados de Saúde – SES, instituído pela Lei nº 11.965, de 17 de junho de 1992, com exercício na Estrutura Organizacional da Secretaria Estadual da Saúde (SESA), a alteração da carga horária de 20 (vinte) para 40(quarenta), horas semanais, e dá outras providências.

Mensagem nº: 121/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.072/16 – Autoria do Poder Executivo – Estabelece vedação à concessão de anistia ou remissão tributárias pelo período que indica, e dá outras providências.

Proposta de Emenda Constitucional nº : 02/16 – Autoria do Deputado Heitor Férrer - Unifica os Tribunais de Contas no Estado do Ceará. Altera o art. 11, o §4º, do art. 35, o §10, do art. 37, o §1º, do art. 40, o §1º, do art. 41, o caput do art. 42, os §§ 1º D, 1º E, 1º H e 2º, além do inciso II, do §3º, e os §§4º e 5º, todos do art. 42, a alínea “a)”, do inciso III e os incisos IV, VI, XI e XIV, do art. 49, o inciso V, do art. 60, o inciso II, do §1º, do art. 60, o §1º, do art. 64, a subseção III, da Seção VI, do Capítulo I, do Título V, o parágrafo único, do art. 77, o qual e acrescido de novos parágrafos, o caput e os parágrafos do art. 78, o inciso XIII, do art. 88, a alínea “b)”, do inciso VII, do art. 108, o inciso II, do art. 151, os §§ 14 e 15, do art. 154, o art. 162-A, o art. 162-B, o art. 162-C, todos da Constituição do Estado do Ceará. Revoga os arts. 79 e 81, da Constituição Estadual. Acrescenta ao art. 49, da Constituição do Estado do Ceará os incisos 33 e 34. Acrescenta-se ao art. 76, da Constituição do Estado do Ceará, o §4º A. Institui o Termo de ajustamento de gestão no âmbito do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

Proposta de Emenda Constitucional nº : 03/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.070/16 – Autoria do Poder Executivo – Acrescenta dispositivos à Constituição do Estado do Ceará

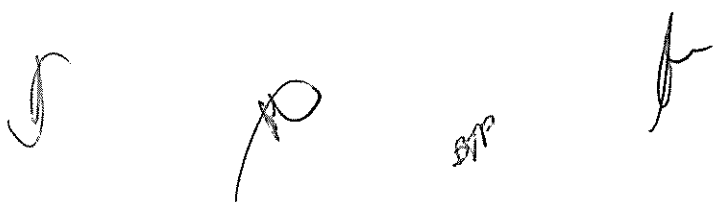
Mensagem nº: 122/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.074/16 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, e dá outras providências.

Mensagem nº: 123/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.075/16 – Autoria do Poder Executivo – Altera dispositivos da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, da Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000, que altera a base de cálculo do ICMS e dá outras providências, da Lei nº 14.237, de 10 de novembro de 2008, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações realizadas por contribuintes do ICMS, e dá outras providências.

Mensagem nº:124/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.076/16 – Autoria do Poder Executivo – Altera dispositivos das Leis nºs. 13.658 e 13.659, de 20 de setembro de 2005, e alterações posteriores, e dá outras providências.

Mensagem nº:125/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.077/16 – Autoria do Poder Executivo – Altera o §1º do art. 3º da Lei nº 15.700, de 20 de novembro de 2014, na forma que indica.

Mensagem nº: 126/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.078/16 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei Estadual nº 9.598, de 28 de junho de 1972, que dispõe sobre a gratificação pela execução de trabalho em condições especiais, e dá outras providências.

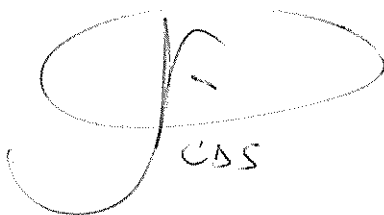


Mensagem nº: 127/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.079/16 – Autoria do Poder Executivo – Altera o art. 1º da Lei nº 12.781, de 30 de dezembro de 1977, que institui o Programa Estadual de Incentivo às Organizações Sociais, dispõe sobre a qualificação destas entidades, e dá outras providências.

Projeto de Lei Complementar nº : 11/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.073/16 – Autoria do Poder Executivo – Altera dispositivos do art. 5º, da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, com a redação conferida pela Lei Complementar Estadual nº 159, de 14 de janeiro de 2016, e dá outras providências.

SALA DAS SESSÕES, 14 de dezembro de 2016.


CDH


CDS


CTASP


CCSR




CE


CFC


COFT

REJEITADO
Em 15 de 12/11 de 2016



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**
Gabinete do Deputado Estadual Roberto Mesquita - PSD

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ

REQUER QUE O PLENÁRIO PROCEDA COM A
RETIRADA DO REQUERIMENTO QUE SOLICITOU
TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA, DE
AUTORIA DOS DEPUTADOS JULINHO, ANTÔNIO
GRANJA, ROBÉRIO MONTEIRO, AGENOR NETO, DR.
SARTO, ZÉAILTON BRASIL E BRUNO PEDROSA, COM
BASE NO ARTIGO 287, DO REGIMENTO INTERNO DA
CASA, DA MENSAGEM Nº 118/16 (DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO), DO PROJETO DE LEI Nº 230/16 (DE
AUTORIA DA MESA DIRETORA), DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 09/16 (DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO), DA MENSAGEM Nº 119/16 (DE AUTORIA
DO PODER EXECUTIVO), DA MENSAGEM Nº 120/16 (DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO), DA MENSAGEM Nº
121/16 (DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO), DA
PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 02/16 (DE
AUTORIA DO DEPUTADO HEITOR FÉRRER), DA
PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 03/16 (DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO), DA MENSAGEM Nº
122/16 (DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO), DA
MENSAGEM 123/16 (DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO), DA MENSAGEM 124/16 (DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO), DA MENSAGEM Nº 125/16 (DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO), DA MENSAGEM Nº
126/16 (DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO), DA
MENSAGEM Nº 127/16 (DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO) E DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 11/16 (DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO).

O Deputado abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa
Excelência, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, requerer que o
Plenário proceda com a retirada do requerimento que solicitou tramitação em
regime de urgência, de autoria dos deputados Julinho, Antônio Granja, Robério
Monteiro, Agenor Neto, Dr. Sarto, ZéAilton Brasil e Bruno Pedrosa, com base no
Art. 287, do Regimento Interno da casa, da Mensagem nº 118/16 (de Autoria do
Poder Executivo), do Projeto de Lei nº 230/16, (de Autoria da Mesa Diretora), do
Projeto de Lei Complementar nº 09/16 (de Autoria do Poder Executivo), da
Mensagem nº 119/16 (de Autoria do Poder Executivo), da Mensagem nº 120/16 (de
Autoria do Poder Executivo), da Mensagem nº 121/16 (de Autoria do Poder
Executivo), da Proposta de Emenda Constitucional nº 02/16 (de Autoria do
Deputado Heitor Férrer), da Proposta de Emenda Constitucional nº 03/16 (de
Autoria do Poder Executivo), da Mensagem nº 122/16 (de Autoria do Poder
Executivo), da Mensagem nº 123/16 (de Autoria do Poder Executivo), da
Mensagem nº 124/16 (de Autoria do Poder Executivo), da Mensagem nº 125/16 (de

Autoria do Poder Executivo), da Mensagem nº 126/16 (de Autoria do Poder Executivo), da Mensagem nº 127/16 (de Autoria do Poder Executivo) e do Projeto de Lei Complementar nº 11/16 (de Autoria do Poder Executivo).

SALA DAS SESSÕES, 15 de Dezembro de 2016.


Roberto Mesquita
Líder do Bloco PSD/PMB

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.063/2016 DO PODER EX)		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	15/12/2016 14:53:22	Data da assinatura:	15/12/2016 14:51:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
15/12/2016

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.063/2016 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.063 - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR DE N.º 81, 02 DE SETEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE O FUNDO DE INCENTIVO À ENERGIA SOLAR DO ESTADO DO CEARÁ - FIES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 09/2016, oriunda da mensagem nº 8.063/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR DE N.º 81, 02 DE SETEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE O FUNDO DE INCENTIVO À ENERGIA SOLAR DO ESTADO DO CEARÁ - FIES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 07 (sete) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alínea “c” e “e” art. 88, inciso III e VI da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

O Projeto de Lei em questão surge da possibilidade de diminuição das despesas com energia elétrica no âmbito da Administração Estadual através da adoção de Políticas Públicas voltadas para ações de eficiência energética, permitindo, assim, que os prédios públicos pertencentes ao Governo do Estado do Ceará possam ter suas instalações elétricas eficientes e que venham a utilizar energia elétrica oriunda micro e mini geração distribuída de energia com ênfase nas fontes renováveis como: eólica, solar, biomassa e hidráulica, sendo esta por meio de Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCH, ainda que essa energia seja produzida em outro local, em plena conformidade com as regras estabelecidas pela Resolução Normativa nº 482/2012, modificada pela Resolução Normativa nº 687/2015, ambas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

O Fundo de Incentivo à Energia Solar – FIES passará a se denominar de Fundo de Incentivo à Eficiência Energética – FIEE e terá como nova fonte de recursos um repasse de 20% da economia obtida em cada unidade consumidora. Esse repasse deverá ser feito para cada fatura de energia elétrica que apresente valor inferior àquele antes dos trabalhos de eficiência energética, descontados os valores que não devem entrar nos cálculos de eficiência como: iluminação pública, bandeiras tarifárias, multas por atraso de pagamento, ou quaisquer valores externos não influenciados pelo uso das instalações elétricas, calculados nos termos de regulação específica.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios

emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei Complementar encaminhado por meio** da mensagem nº 09/2016 (oriunda da mensagem nº 8.063/2016), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº. 4/16

**ACRESCENTA O INCISO VI AO ART. 4º DO PROJETO DE
LEI Nº 09/2016, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº
8.063/2016, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta o inciso VI ao art. 4º do Projeto de Lei nº 09/2016, oriundo da Mensagem nº 8.063/2016, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

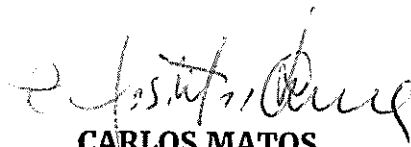
“Art. 4º. Omissis.

**VI – representante da Federação de Agricultura e Pecuária do Estado
do Ceará – FAEC;”**

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de julho de 2016.

JUSTIFICATIVA

O Conselho Gestor de um fundo dessa monta deve ter uma participação mais ativa da sociedade civil organizada. A agricultura representa um setor que tem uma forte utilização de fontes energéticas e não pode ficar à margem dessas discussões. Por esta razão, propomos o acréscimo da FAEC dentro do Conselho Gestor, haja vista que representa segmentos não contemplados pela FIEC, única federação albergada na matéria. Mesmo com o ingresso da FAEC, ainda estará garantida a maioria de representantes do Governo, servindo o acréscimo para somar e trazer maior riqueza e fundamento nas discussões e deliberações do Conselho, em especial com o notório interesse da entidade relacionada com o tema.


CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº. 5/16

**ACRESCENTA O INCISO VII AO ART. 4º DO PROJETO
DE LEI Nº 09/2016, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº
8.063/2016, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta o inciso VII ao art. 4º do Projeto de Lei nº 09/2016, oriundo da Mensagem nº 8.063/2016, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. Omissis.

**VII – representante da Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas do
Ceará - FCDL."**

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de julho de 2016.

JUSTIFICATIVA

O Conselho Gestor de um fundo dessa monta deve ter uma participação mais ativa da sociedade civil organizada. O setor de serviços representa grande percentual do PIB cearense, não podendo ficar à margem dessa composição. Por esta razão, propomos o acréscimo da FDCL dentro do Conselho Gestor, haja vista que representa segmentos não contemplados pela FIEC, única federação albergada na matéria. Mesmo com o ingresso da FDCL, ainda estará garantida a maioria de representantes do Governo, servindo o acréscimo para somar e trazer maior riqueza e fundamento nas discussões e deliberações do Conselho, em especial com o notório interesse da entidade relacionada com o tema.


CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	16/12/2016 09:22:25	Data da assinatura:	16/12/2016 09:22:16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
16/12/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

61ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 15/12/2016

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELATORIA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2016		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	16/12/2016 14:12:19	Data da assinatura:	16/12/2016 14:09:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
16/12/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, de Ciência, Tecnologia e Educação Superior, de Indústria, Comércio, Turismo e Serviço e Trabalho, Administração e Serviço Público

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
------------	---------------------------	--------------------	----------------

X	01, 02, 03, 04 e 05/2016	Sim, aprovada em 15/12/2016	
---	-----------------------------	--------------------------------	--

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2016 E EMENDAS		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	16/12/2016 16:22:58	Data da assinatura:	16/12/2016 16:21:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
16/12/2016

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2016 E EMENDAS

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.063/2016 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.063 - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR DE N.º 81, 02 DE SETEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE O FUNDO DE INCENTIVO À ENERGIA SOLAR DO ESTADO DO CEARÁ - FIES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 09/2016, oriunda da mensagem nº 8.063/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que **“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR DE N.º 81, 02 DE SETEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE O FUNDO DE INCENTIVO À ENERGIA SOLAR DO ESTADO DO CEARÁ - FIES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O projeto sob análise consta de 07 (sete) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alínea “c” e “e” art. 88, inciso III e VI da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

O Projeto de Lei em questão surge da possibilidade de diminuição das despesas com energia elétrica no âmbito da Administração Estadual através da adoção de Políticas Públicas voltadas para ações de eficiência energética, permitindo, assim, que os prédios públicos pertencentes ao Governo do Estado do Ceará possam ter suas instalações elétricas eficientes e que venham a utilizar energia elétrica oriunda micro e mini geração distribuída de energia com ênfase nas fontes renováveis como: eólica, solar, biomassa e hidráulica, sendo esta por meio de Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCH, ainda que essa energia seja produzida em outro local, em plena conformidade com as regras estabelecidas pela Resolução Normativa nº 482/2012, modificada pela Resolução Normativa nº 687/2015, ambas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

O Fundo de Incentivo à Energia Solar – FIES passará a se denominar de Fundo de Incentivo à Eficiência Energética – FIEE e terá como nova fonte de recursos um repasse de 20% da economia obtida em cada unidade consumidora. Esse repasse deverá ser feito para cada fatura de energia elétrica que apresente valor inferior àquele antes dos trabalhos de eficiência energética, descontados os valores que não devem entrar nos cálculos de eficiência como: iluminação pública, bandeiras tarifárias, multas por atraso de pagamento, ou quaisquer valores externos não influenciados pelo uso das instalações elétricas, calculados nos termos de regulação específica.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável ao Projeto de Lei Complementar** encaminhado por meio da mensagem nº 09/2016 (oriunda da mensagem nº 8.063/2016), **Favorável à emenda nº 03/2016 e Contrário às emendas ns.º 01, 02, 04 e 05.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº 6 / 2016

**ACRESCENTA OS ARTS. 6º E 7º E RENUMERA OS
SEGUINTE ARTIGOS DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 09/2016, QUE ACOMPANHA A
MENSAGEM Nº 8.063, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Acrescenta o art. 6º ao Projeto de Lei Complementar nº 9/2016, que acompanha a Mensagem nº 8.063, de 23 de novembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O Conselho Gestor do Fundo Incentivo à Eficiência Energética - FIEE do Estado do Ceará deverá apresentar, semestralmente, relatório à Câmara Setorial das Energias Renováveis. **(NR)**

Art. 2º Acrescenta o art. 7º ao Projeto de Lei Complementar nº 9/2016, que acompanha a Mensagem nº 8.063, de 23 de novembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º O Conselho Gestor do Fundo Incentivo à Eficiência Energética - FIEE do Estado do Ceará deverá encaminhar relatório semestral para a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará sobre todas as atividades e programas desenvolvidos pelo Fundo Incentivo à Eficiência Energética. **(NR)**

Art. 3º. Ficam renumerados os artigos seguintes.

Sala das comissões, em 19 de dezembro de 2016.

**CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA ADITIVA Nº 7/2016 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº. 09/2016, QUE ACOMPANHAR A MENSAGEM DO
PODER EXECUTIVO Nº: 8063/2016.**

**“Acrescenta os Incisos ‘VI’ e ‘VII’ ao art. 4º. do
Projeto de Lei Complementar que acompanha a
Mensagem nº. 8063/2016 de autoria do Poder
Executivo.”**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º. Acrescenta os Incisos ‘VI’ e ‘VII’ ao Art. 4º do Projeto de Lei Complementar que acompanha a Mensagem nº. 8063/2016 de autoria do Poder Executivo, com a seguinte redação:

“Art. 4º. (...)

VI – representante da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;

***VII – representante das Universidades Públicas Estaduais e
Federais no âmbito do Estado do Ceará.”***

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda pretende garantir a participação de instituições importantes na composição do Conselho Gestor e, como consequência, contribuir eficazmente para o desenvolvimento do Fundo objeto desta Lei Complementar.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 19 de dezembro de 2016.

DR. CARLOS FELIPE
Deputado Estadual - PCdoB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

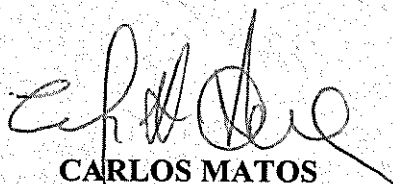
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

REQUERIMENTO Nº

Ref. Retirada de Emendas

**RETIRA AS EMENDAS DE Nº 4 E 5
AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 09/2016,
ORIUNDO DA MENSAGEM Nº
8.063, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.**

O deputado infra assinado, no uso de suas atribuições legais, vem, na forma regimental, solicitar a **retirada das emendas de nº 4 e 5 ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2016**, oriundo da Mensagem nº 8.063/2016, de autoria do Poder Executivo.


CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL

Nº do documento:	00016/2016	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (COFT)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	20/12/2016 10:23:14	Data da assinatura:	20/12/2016 10:23:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00016/2016
20/12/2016

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: alteração de emendas para relatar

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CMADS, CCTES, CICTS, CTASP E COFT		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	20/12/2016 10:29:40	Data da assinatura:	20/12/2016 10:31:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
20/12/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento do Semiárido, Comissão de Administração e Serviço Público, Comissão de Indústria e Comércio, Turismo e Serviços e Comissão de Ciência, Tecnologia e Educação Superior.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição

(especificar a
numeração)

Regime de Urgência

Estudo Técnico

n.º 06 e 07 -
incluir alterações
em emendas já
relatas

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme
abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito,
os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação
ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de
Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	00119/2016	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinador:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	23/12/2016 10:16:28	Data da assinatura:	23/12/2016 10:16:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00119/2016
23/12/2016

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Por incorreção.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE AS EMENDAS A LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2016		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	23/12/2016 10:22:14	Data da assinatura:	23/12/2016 10:22:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
23/12/2016

PARECER SOBRE AS EMENDAS A LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2016

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.063/2016 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.063 - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR DE N.º 81, 02 DE SETEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE O FUNDO DE INCENTIVO À ENERGIA SOLAR DO ESTADO DO CEARÁ - FIES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de retificação de parecer de mérito da emenda de **nº 02 e parecer das emendas 06 e 07** a lei Complementar nº 09/2016, oriunda da mensagem nº 8.063/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR DE N.º 81, 02 DE SETEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE O FUNDO DE INCENTIVO À ENERGIA SOLAR DO ESTADO DO CEARÁ - FIES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Os nobre Deputados Estaduais apresentaram emendas ao projeto original, modificando os dispositivos:

Emenda nº 2

Art. 1º O artigo 4º do Projeto de Lei Complementar 09/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º [...]

V ""&,39; três representantes de entidades da sociedade civil, a serem eleitos em fórum específico para tal." (NR)

Emenda nº 6

Art. 1º Acrescenta o art. 6 ao Projeto de Lei Complementar n.º 9/2016 que acompanha a Mensagem nº 8.063, de 23 de novembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O Conselho Gestor do Fundo Incentivo à Eficiência Energética - FIEE do Estado do Ceará deverá apresentar, semestralmente, relatório à Câmara Setorial das Energias Renováveis. (NR)

Art. 2º Acrescenta o art. 7º ao Projeto de Lei Complementar nº 9/2016, que acompanha a Mensagem n.º 8.063, de 23 de novembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º O Conselho Gestor do Fundo Incentivo à Eficiência Energética – FIEE do Estado do Ceará deverá encaminhar relatório semestral para a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará sobre todas as atividades e programas desenvolvidos pelo Fundo Incentivo à Eficiência Energética. (NR)

Emenda nº 7

Art. 1. Acrescenta o Inciso &,39;VII&,39; ao Art. 4º do Projeto de Lei Complementar que acompanha a Mensagem nº. 8063/2016 de autoria do Poder Executivo, com a seguinte redação:

VII - representante das Universidades Públicas Estaduais e Federais no âmbito do Estado do Ceará."

II- ANÁLISE

A emenda em exame fora proposta em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa, in verbis:

Art. 223. **As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.**

§ 1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.

...

§ 6º A anexação de emenda será feita, de ofício, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento de Comissão ou Deputado.

Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1º, deste Regimento.

O Projeto de Lei em questão surge da possibilidade de diminuição das despesas com energia elétrica no âmbito da Administração Estadual através da adoção de Políticas Públicas voltadas para ações de eficiência energética, permitindo, assim, que os prédios públicos pertencentes ao Governo do Estado do Ceará possam ter suas instalações elétricas eficientes e que venham a utilizar energia elétrica oriunda micro e mini geração distribuída de energia com ênfase nas fontes renováveis como: eólica, solar, biomassa e hidráulica, sendo esta por meio de Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCH, ainda que essa energia seja produzida em outro local, em plena conformidade com as regras estabelecidas pela Resolução Normativa nº 482/2012, modificada pela Resolução Normativa nº 687/2015, ambas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Destarte, as emendas em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade das emendas a este projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou aprovada versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, retifico o voto da emenda nº 02/2016, sendo **FAVORÁVEL** as emendas de ns.º 02, 06 e 07(com modificações) **do Projeto de Lei Complementar nº 09/2016** (oriunda da mensagem nº 8.063/2016).



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES - CMADS; CCTES; CICTS; CTASP; COFT		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	23/12/2016 11:32:18	Data da assinatura:	23/12/2016 11:36:13



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
23/12/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

47ª REUNIÃO CONJUNTA EXTRAORDINÁRIA Data 20/12/2016

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR, DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO E DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO.

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEP. JULIO CESAR FILHO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DE EMENDAS		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	23/12/2016 12:28:33	Data da assinatura:	23/12/2016 12:28:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
23/12/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Julinho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emendas	Regime de Urgência	Estudo Técnico
-------------------	----------------	---------------------------	-----------------------

2, 3, 6 e 7

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DAS EMENDAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinador:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	26/12/2016 06:03:27	Data da assinatura:	26/12/2016 06:03:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
26/12/2016

Designado que fomos para relatar às emendas contidas no Projeto de Lei Complementar n.º 9, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.063 - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR DE N.º 81, 02 DE SETEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE O FUNDO DE INCENTIVO À ENERGIA SOLAR DO ESTADO DO CEARÁ - FIES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, nos manifestamos da seguinte forma:

PARECER FAVORÁVEL:

- Emenda Modificativa n.º 2, de autoria do Deputado Renato Roseno;
- Emenda Modificativa n.º 3, de autoria do Depautado Heitor Férrer;
- Emenda Modificativa n.º 6, de autoria do Deputado Elmano Freitas; e
- Emenda Modificativa n.º 7, de autoria do Deputado Carlos Felipe.

É o nosso parecer.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	26/12/2016 09:02:52	Data da assinatura:	26/12/2016 09:03:05



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/12/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

65ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 20/12/2016

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	26/12/2016 09:23:46	Data da assinatura:	27/12/2016 02:46:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
27/12/2016

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 145ª (CENTÉSIMO QUADRAGÉSIMO QUINTO) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22.12.16.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 95ª (NONAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22.12.16.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 96ª (NONAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22.12.16.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO NOVE

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº. 81, DE 2 DE
SETEMBRO DE 2009.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º O Fundo de Incentivo à Energia Solar – FIES, criado pela Lei Complementar nº. 81, de 2 de setembro de 2009, passa a se denominar Fundo de Incentivo à Eficiência Energética - FIEE, tendo por objetivo o incentivo ao desenvolvimento e financiamento da Eficiência Energética e da Micro e Minigeração Distribuída de energia elétrica como estímulo à geração de energia, com base nas fontes renováveis, bem como no apoio a modernização das instalações elétricas do Governo do Estado do Ceará, com foco na eficiência do uso de energia.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo de Incentivo à Eficiência Energética - FIEE:

I – dotações orçamentárias consignadas no orçamento fiscal do Estado;

II – recursos de encargos específicos cobrados das empresas beneficiárias do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI;

III – recursos obtidos da economia promovida pelas ações técnicas de Eficiência Energética e/ou implantação da Micro e Minigeração Distribuída de energia elétrica, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor economizado da conta de energia elétrica;

IV – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal ou Municipal;

V – convênios, contratos e doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

VI – doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas e jurídicas do País ou do exterior;

VII – retorno de operações de crédito, encargos e amortizações, concedidas com recursos do Fundo de Incentivo à Eficiência Energética - FIEE;

VIII – rendimentos de aplicação financeira dos seus recursos;

IX – outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Parágrafo único. O cálculo do valor previsto no inciso III será apurado conforme Decreto do Poder Executivo.

Art. 3º O Fundo de Incentivo à Eficiência Energética – FIEE, será gerido financeiramente pela Secretaria da Infraestrutura do Estado do Ceará – SEINFRA, segundo programação e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Gestor do Fundo de Incentivo à Eficiência Energética – FIEE, do Estado do Ceará.

Art. 4º Fica criado o Conselho Gestor do Fundo de Incentivo à Eficiência Energética – FIEE, presidido pelo Secretário de Infraestrutura do Estado do Ceará, sendo composto por:



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

I – 1 (um) representante da Secretaria do Desenvolvimento Econômico do Estado do Ceará – SDE;
II – 1 (um) representante da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará – SEFAZ;
III – 1 (um) representante da Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado do Ceará – SEPLAG;
IV – 1 (um) representante da Federação das Indústrias do Estado do Ceará – FIEC;
V – 3 (três) representantes de entidades da sociedade civil, a serem eleitos em fórum específico para tal;

VI – 1 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará – CREA-CE;

VII – 1 (um) representante das Universidades Públicas Estaduais e Federais no âmbito do Estado do Ceará.

Parágrafo único. O Conselho Gestor do Fundo de Incentivo à Eficiência Energética – FIEE, terá as seguintes finalidades:

I - definir as diretrizes de aplicação dos seus recursos financeiros;
II - definir as políticas de Eficiência Energética do Estado do Ceará;
III – definir as políticas de incentivo à Micro e Minigeração de energia elétrica do Estado do Ceará;

IV – coordenar e estabelecer, em articulação com os órgãos responsáveis pela execução dos projetos, a programação a ser financiada com recursos provenientes do Fundo de Incentivo à Eficiência Energética - FIEE;

V - definir os critérios e cronograma para a apresentação de projetos de eficiência energética junto ao Fundo de Incentivo à Eficiência Energética - FIEE;

VI – analisar e escolher os projetos que receberão os recursos do Fundo de Incentivo à Eficiência Energética - FIEE.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial ao orçamento de 2016, na importância de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), para destinar ao Fundo de Incentivo à Eficiência Energética – FIEE.

Art. 6º O Conselho Gestor do Fundo de Incentivo à Eficiência Energética – FIEE, do Estado do Ceará deverá apresentar, semestralmente, relatório à Câmara Setorial das Energias Renováveis.

Art. 7º O Conselho Gestor do Fundo de Incentivo à Eficiência Energética – FIEE, do Estado do Ceará deverá encaminhar relatório semestral à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará sobre todas as atividades e programas desenvolvidos pelo Fundo de Incentivo à Eficiência Energética.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar de nº. 81, de 2 de setembro de 2009.

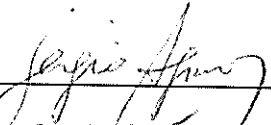
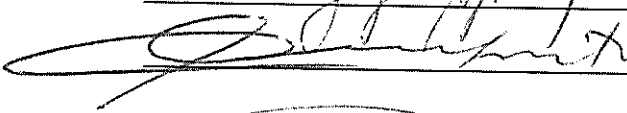
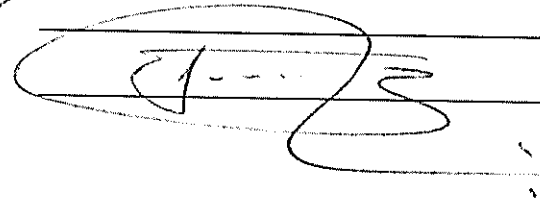
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de dezembro de 2016.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE
DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

perp.

	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. JOAQUIM NORONHA
	4.º SECRETÁRIO

LEI Nº16.192, 28 de dezembro de 2016.

CRIA, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, O PROGRAMA ESTADUAL DE FORTALECIMENTO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO E INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE FORTALECIMENTO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica criado, no âmbito do Poder Executivo do Estado, o Programa Estadual de Fortalecimento ao Controle Administrativo, com o objetivo de incentivar e promover ações e projetos voltados à prevenção, fiscalização e repressão de todo e qualquer tipo de ato de agente público ou privado, pessoa física ou jurídica, praticado em detrimento de interesses, bens e serviços da Administração, bem como contrários aos deveres de probidade e moralidade no serviço público, envolvendo também as ações necessárias ao ressarcimento, inclusive na via judicial, dos danos causados ao patrimônio público em decorrência do ilícito praticado, com a possível responsabilização disciplinar, civil e política dos envolvidos.

§1º Além de outros inerentes à sua finalidade, constituem atos contra os quais se direcionará o Programa Estadual de Fortalecimento ao Controle Administrativo aqueles previstos no art.5º da Lei Federal nº12.846, de 1º de agosto de 2013.

§2º As ações de que cuida o caput serão promovidas pela Procuradoria-Geral do Estado de forma direta ou em cooperação com outros órgãos e entidades da Administração Estadual, podendo contar com o apoio da Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado.

§3º É facultado a qualquer cidadão ou entidade apresentar à Administração, para análise e aprovação, projetos relacionados a objetivos do Programa Estadual de Fortalecimento ao Controle Administrativo;

§4º Para fins de conceituação de Agente Público, será observado o previsto no art.2º da Lei Federal nº8.429, de 2 de junho de 1992.

Art.2º Para financiamento das ações e medidas de que trata o art.1º desta Lei, viabilizando, dentre outras coisas, a contratação de pessoal especializado e a aquisição dos meios materiais necessários às atividades do Programa Estadual de Fortalecimento ao Controle Administrativo, fica instituído o Fundo Estadual de Fortalecimento ao Controle Administrativo, vinculado à Procuradoria-Geral do Estado.

Art.3º São receitas do Fundo Estadual de Fortalecimento ao Controle Administrativo:

I - o valor das multas civis aplicadas com base na Lei Federal nº8.429, de 2 de junho de 1992;

II - o valor das multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará a agentes públicos estaduais;

III - o valor das multas administrativas aplicadas pelo Poder Executivo, com base na Lei Federal nº8.666, de 21 de junho de 1993;

IV - o valor das multas administrativas aplicadas no Estado do Ceará, com base na Lei Federal nº12.846, de 1º de agosto de 2013;

V - os auxílios, legados, contribuições e doações, de qualquer natureza, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI - os recursos financeiros oriundos de convênios, contratos ou acordos, celebrados pelo Estado e por instituições ou entidades públicas ou privadas, governamentais ou não governamentais, nacionais ou internacionais, relativos a programas, projetos e ações para prevenção e combate à corrupção;

VII - transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas nacionais ou internacionais;

VIII - rendimentos e juros oriundos de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

IX - os saldos de exercícios anteriores que serão transferidos para o exercício seguinte, a crédito do Fundo.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso V do caput, será observado o seguinte:

I - a pessoa física ou jurídica doadora, no ato de doação, deverá apresentar certidões negativas de débito com a fazenda pública federal, estadual e municipal, bem com certidões negativas criminais, quando for o caso;

II - não poderão doar para o Fundo Estadual de Fortalecimento ao Controle Administrativo as pessoas físicas ou jurídicas que sejam réus em processos de improbidade e corrupção, quando exista condenação por decisão colegiada, persistindo o impedimento até o cumprimento integral da decisão;

III - ficam impedidas de doar para o Fundo as pessoas físicas e jurídicas com contrato em vigor com o Estado.

Art.4º O Fundo Estadual de Fortalecimento ao Controle Administrativo será administrado por Comitê Gestor vinculado à Procuradoria-Geral do Estado e presidido pelo Procurador-Geral do Estado, a quem compete sua gestão, execução orçamentária, financeira e patrimonial, sendo sua composição disciplinada em regulamento.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, à administração financeira do Fundo o disposto na Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964, no Código de Contabilidade do Estado e as prestações de contas devidas ao Tribunal de Contas do Estado.

Art.5º O Poder Executivo poderá firmar convênios e acordos de cooperação com a União, o Ministério Público, o Poder Judiciário, a Defensoria Pública, a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e outros órgãos e entidades, para o desenvolvimento de ações inerentes ao Programa Estadual de Fortalecimento ao Controle Administrativo.

Art.6º A aplicação dos recursos nas finalidades estipuladas para o Fundo Estadual de Fortalecimento ao Controle Administrativo será fiscalizada pelo órgão de controle interno e pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art.7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei, a adequar o Plano Plurianual 2012/2015, previsto na Lei Estadual nº15.929, de 29 de dezembro de 2015, bem como a incluir no Orçamento Geral do Estado, para o exercício de 2016, dotações orçamentárias destinadas ao funcionamento do Fundo Estadual de Fortalecimento ao Controle Administrativo.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.9º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de dezembro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº170, 28 de dezembro de 2016.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº81, DE 2 DE SETEMBRO DE 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O Fundo de Incentivo à Energia Solar - FIES, criado pela Lei Complementar nº81, de 2 de setembro de 2009, passa a se denominar Fundo de Incentivo à Eficiência Energética - FIEE, tendo por objetivo o incentivo ao desenvolvimento e financiamento da Eficiência Energética e da Micro e Minigeração Distribuída de energia elétrica como estímulo à geração de energia, com base nas fontes renováveis, bem como no apoio a modernização das instalações elétricas do Governo do Estado do Ceará, com foco na eficiência do uso de energia.

Art.2º Constituem receitas do Fundo de Incentivo à Eficiência Energética - FIEE:

I - dotações orçamentárias consignadas no orçamento fiscal do Estado;

II - recursos de encargos específicos cobrados das empresas beneficiárias do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará - FDI;

III - recursos obtidos da economia promovida pelas ações técnicas de Eficiência Energética e/ou implantação da Micro e Minigeração Distribuída de energia elétrica, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor economizado da conta de energia elétrica;



IV – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal ou Municipal;

V – convênios, contratos e doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

VI – doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas e jurídicas do País ou do exterior;

VII – retorno de operações de crédito, encargos e amortizações, concedidas com recursos do Fundo de Incentivo à Eficiência Energética – FIEE;

VIII – rendimentos de aplicação financeira dos seus recursos;

IX – outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Parágrafo único. O cálculo do valor previsto no inciso III será apurado conforme Decreto do Poder Executivo.

Art.3º O Fundo de Incentivo à Eficiência Energética – FIEE, será gerido financeiramente pela Secretaria da Infraestrutura do Estado do Ceará – SEINFRA, segundo programação e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Gestor do Fundo de Incentivo à Eficiência Energética – FIEE, do Estado do Ceará.

Art.4º Fica criado o Conselho Gestor do Fundo de Incentivo à Eficiência Energética – FIEE, presidido pelo Secretário de Infraestrutura do Estado do Ceará, sendo composto por:

I – 1 (um) representante da Secretaria do Desenvolvimento Econômico do Estado do Ceará – SDE;

II – 1 (um) representante da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará – SEFAZ;

III – 1 (um) representante da Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado do Ceará – SEPLAG;

IV – 1 (um) representante da Federação das Indústrias do Estado do Ceará – FIEC;

V – 3 (três) representantes de entidades da sociedade civil, a serem eleitos em fórum específico para tal;

VI – 1 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará – CREA-CE;

VII – 1 (um) representante das Universidades Públicas Estaduais e Federais no âmbito do Estado do Ceará.

Parágrafo único. O Conselho Gestor do Fundo de Incentivo à Eficiência Energética – FIEE, terá as seguintes finalidades:

I - definir as diretrizes de aplicação dos seus recursos financeiros;

II - definir as políticas de Eficiência Energética do Estado do Ceará;

III – definir as políticas de incentivo à Micro e Minigeração de energia elétrica do Estado do Ceará;

IV – coordenar e estabelecer, em articulação com os órgãos responsáveis pela execução dos projetos, a programação a ser financiada com recursos provenientes do Fundo de Incentivo à Eficiência Energética – FIEE;

V - definir os critérios e cronograma para a apresentação de projetos de eficiência energética junto ao Fundo de Incentivo à Eficiência Energética – FIEE;

VI – analisar e escolher os projetos que receberão os recursos do Fundo de Incentivo à Eficiência Energética – FIEE.

Art.5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial ao orçamento de 2016, na importância de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), para destinar ao Fundo de Incentivo à Eficiência Energética – FIEE.

Art.6º O Conselho Gestor do Fundo de Incentivo à Eficiência Energética – FIEE, do Estado do Ceará deverá apresentar, semestralmente, relatório à Câmara Setorial das Energias Renováveis.

Art.7º O Conselho Gestor do Fundo de Incentivo à Eficiência Energética – FIEE, do Estado do Ceará deverá encaminhar relatório semestral à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará sobre todas as atividades e programas desenvolvidos pelo Fundo de Incentivo à Eficiência Energética.

Art.8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art.9º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts.2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar de nº81, de 2 de setembro de 2009, PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de dezembro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº171, 29 de dezembro de 2016.

**ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI
COMPLEMENTAR ESTADUAL
Nº06, DE 28 DE ABRIL DE 1997.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os arts.1º, 6º, 10, 10-A e 65 da Lei Complementar Estadual nº6, de 28 de abril de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º...

Parágrafo único. A Defensoria Pública do Estado será organizada, para efeitos administrativos, em macrorregiões, cujo funcionamento e estrutura será regulamentada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, observando os princípios da interiorização e descentralização do atendimento.

...

Art.6º...

...

IV – ÓRGÃOS AUXILIARES:

a) Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado;

b) Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Ceará;

l. Centro de Estudos Jurídicos e Aperfeiçoamento Funcional;

c) Controladoria-Geral da Defensoria Pública do Estado;

...

Art.10. A Carreira de Defensor Público é constituída por cargos de provimento efetivo, providos por concurso público de provas e títulos, organizada nas seguintes entrâncias e categorias:

I - Defensores Públicos de 2º Grau, que atuarão junto aos órgãos judiciários de 2º grau de jurisdição e Tribunais Superiores, com lotação nos órgãos de atuação das Defensorias de 2º Grau, podendo exercer suas atribuições excepcionalmente na Entrância Final, por imperiosa necessidade dos serviços institucionais, por ato do Defensor Público Geral;

II – Defensores Públicos de 1º Grau, distribuído nas seguintes Entrâncias:

a) Defensor Público de Entrância Final, lotado nos órgãos de atuação das Defensorias de Entrância Final;

b) Defensor Público Auxiliar de Entrância Final, que atuará em auxílio às Defensorias Públicas da macrorregião à qual estiver vinculado;

c) Defensor Público de Entrância Intermediária, com lotação nos órgãos de atuação das Defensorias de Entrância Intermediária;

d) Defensor Público Auxiliar de Entrância Intermediária, que atuará em auxílio às Defensorias Públicas da macrorregião à qual estiver vinculado;

e) Defensor Público de Entrância Inicial, com lotação nos órgãos de atuação das Defensorias de Entrância Inicial;

f) Defensor Público Auxiliar de Entrância Inicial, que atuará em auxílio às Defensorias Públicas da macrorregião à qual estiver vinculado;

Art.10-A. Compõem a carreira de Defensor Público os seguintes cargos:

I - 47 (quarenta e sete) cargos de Defensor Público de 2º Grau de Jurisdição;

II - 207 (duzentos e sete) cargos de Defensor Público de Entrância Final;

III - 7 (sete) cargos de Defensor Público Auxiliar de Entrância Final;

IV - 98 (noventa e oito) cargos de Defensor Público de Entrância Intermediária;

V - 10 (dez) cargos de Defensor Público Auxiliar de Entrância Intermediária;

VI - 88 (oitenta e oito) cargos de Defensor Público de Entrância Inicial;

VII - 10 (dez) cargos de Defensor Público Auxiliar de Entrância Inicial.

Parágrafo único. Ao Defensor Público Auxiliar será devido igual subsídio do titular da respectiva Entrância, não fazendo jus à percepção de diárias para atuação no âmbito da macrorregião à qual estiver vinculado.

...

Art.65....

...

